SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093840 - BA (2025/0425543-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPE PREMIERE JAGUARIBE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
		ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO	:	MAXIMILIAN TORRES SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO	:	ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
		MARIANA PEDREIRA DE FREITAS - BA017820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 282 E 356/STF. *MORA EX RE* E TERMO INICIAL DOS JUROS. SUBSTITUIÇÃO DO INCC NO PERÍODO DE ATRASO. DANOS MORAIS POR ATRASO QUALIFICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC e o reconhecimento de vício pelo Tribunal Superior, o que não ocorreu. Quanto aos dispositivos federais específicos, persiste a ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e, por analogia, 282 e 356/STF.

2. A revisão das conclusões sobre validade e alcance da cláusula de tolerância e sobre caso fortuito/força maior demanda interpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório (previsibilidade, inevitabilidade, imputabilidade e repercussão dos eventos), atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Em obrigações contratuais positivas, líquidas e com vencimento certo, os juros moratórios incidem desde o inadimplemento (art. 397 do CC). Afastar a mora ex re para fixar a citação como marco inicial exigiria reexame das premissas fáticas e das cláusulas contratuais, também vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. O art. 405 do CC não estabelece, de forma invariável, a citação como termo inicial dos juros em toda responsabilidade contratual.

Documento eletrônico VDA60075295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d713c35c-66af-485a-9238-ccc6bf340cd9

4. A substituição do INCC por índice geral no período de atraso foi fundamentada na mora injustificada, no equilíbrio contratual e na impossibilidade de transferir ao adquirente a variação de custos da construção em período adicional de mora. A referência ao Tema Repetitivo n. 996/STJ atua como reforço argumentativo, sem vinculação direta ao programa habitacional, e o restabelecimento do INCC dependeria de interpretação contratual e reexame de fatos, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O dano moral não é presumido em atraso de entrega de imóvel, mas o acórdão reconheceu atraso qualificado e repercussões concretas. A pretensão de afastar a condenação demanda revaloração de fatos e provas, o que é incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

6. A conclusão de sucumbência mínima e a consequente distribuição dos ônus sucumbenciais pressupõem valoração quantitativa e qualitativa do decaimento e do proveito obtido, inviável a reapreciação em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e demanda demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verifica, razão pela qual é afastada.

8. Agravo interno desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial e afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d713c35c-66af-485a-9238-ccc6bf340cd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093840 - BA (2025/0425543-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPE PREMIERE JAGUARIBE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
		ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO	:	MAXIMILIAN TORRES SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO	:	ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
		MARIANA PEDREIRA DE FREITAS - BA017820

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 282 E 356/STF. *MORA EX RE* E TERMO INICIAL DOS JUROS. SUBSTITUIÇÃO DO INCC NO PERÍODO DE ATRASO. DANOS MORAIS POR ATRASO QUALIFICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC e o reconhecimento de vício pelo Tribunal Superior, o que não ocorreu. Quanto aos dispositivos federais específicos, persiste a ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e, por analogia, 282 e 356/STF.

2. A revisão das conclusões sobre validade e alcance da cláusula de tolerância e sobre caso fortuito/força maior demanda interpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório (previsibilidade, inevitabilidade, imputabilidade e repercussão dos eventos), atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Em obrigações contratuais positivas, líquidas e com vencimento certo, os juros moratórios incidem desde o inadimplemento (art. 397 do CC). Afastar a mora ex re para fixar a citação como marco inicial exigiria reexame das premissas fáticas e das cláusulas contratuais, também vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. O art. 405 do CC não estabelece, de forma invariável, a citação como termo inicial dos juros em toda responsabilidade contratual.

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

4. A substituição do INCC por índice geral no período de atraso foi fundamentada na mora injustificada, no equilíbrio contratual e na impossibilidade de transferir ao adquirente a variação de custos da construção em período adicional de mora. A referência ao Tema Repetitivo n. 996/STJ atua como reforço argumentativo, sem vinculação direta ao programa habitacional, e o restabelecimento do INCC dependeria de interpretação contratual e reexame de fatos, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O dano moral não é presumido em atraso de entrega de imóvel, mas o acórdão reconheceu atraso qualificado e repercussões concretas. A pretensão de afastar a condenação demanda revaloração de fatos e provas, o que é incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ).

6. A conclusão de sucumbência mínima e a consequente distribuição dos ônus sucumbenciais pressupõem valoração quantitativa e qualitativa do decaimento e do proveito obtido, inviável a reapreciação em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e demanda demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verifica, razão pela qual é afastada.

8. Agravo interno desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial e afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de SPE PREMIERE JAGUARIBE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, a fim de não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.221-1.234).

A decisão agravada afastou negativa de prestação jurisdicional; reconheceu a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 186, 406, 407, 927 e 944 do Código Civil, ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao art. 48, § 2º, da Lei n. 4.591/1964 e ao art. 1º da Lei n. 4.864/1965, incidindo as Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; aplicou as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça às teses de caso fortuito/força maior, cláusula de tolerância, termo inicial da mora e dos juros, danos morais, correção monetária e sucumbência; afirmou conformidade do acórdão recorrido ao Tema 996 quanto à substituição do INCC por índice geral no período de mora; manteve a condenação por danos morais diante de atraso qualificado e peculiaridades fáticas; e reputou inviável reexaminar a distribuição dos ônus sucumbenciais e o percentual de honorários fixado na origem.

Os agravantes sustentam que haveria prequestionamento das matérias debatidas e que a oposição de embargos de declaração teria produzido o prequestionamento ficto, de modo que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao aplicar óbices de inadmissibilidade por ausência de enfrentamento específico na origem.

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

Alegam que não seria o caso de incidência de impedimentos relacionados a reexame de prova ou cláusulas, porque o recurso especial teria se limitado à correta aplicação do direito, sem necessidade de revolver o conjunto fático-probatório ou reinterpretar o contrato.

Defendem que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação, afirmando que a conclusão diversa teria sido alcançada sem necessidade de reanálise de fatos e provas, bastando cotejar a fundamentação do acórdão recorrido com a disciplina jurídica pertinente.

Aduzem que a orientação firmada em tema repetitivo sobre substituição de indexador setorial seria restrita a contratos vinculados ao programa habitacional específico e que o caso, por envolver imóvel de alto padrão, não seria abrangido, razão pela qual a decisão monocrática teria incorrido em distinção não considerada.

Afirmam que o atraso na entrega do imóvel não geraria, por si só, dano moral, de modo que a condenação teria de ser afastada, inclusive em alinhamento com precedente que teria reconhecido a inexistência de lesão extrapatrimonial em hipótese semelhante.

Asseveram que haveria sucumbência recíproca, de sorte que a distribuição dos ônus processuais deveria ser proporcional, e que a imputação integral às rés teria contrariado a correta valoração do êxito e do decaimento das partes.

Argumentam, por fim, que teria havido omissão no acórdão de origem quanto a pontos essenciais, razão pela qual os embargos de declaração opostos deveriam ter sido acolhidos e o prequestionamento ficto reconhecido, o que afastaria a conclusão de inexistência de prestação jurisdicional adequada.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Submetidas as questões ao Colegiado desta Quarta Turma, tenho que as razões recursais não evidenciam fundamento capaz de modificar a conclusão da decisão agravada. O recurso especial permanece insuscetível de conhecimento, embora se mostre conveniente explicitar os fundamentos aplicáveis a cada capítulo da insurgência.

1. Negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento

As agravantes sustentam que o Tribunal de origem não teria examinado questões essenciais à solução da controvérsia e que a oposição dos embargos de declaração seria suficiente para produzir o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

A alegação não procede.

O acórdão estadual examinou as questões necessárias ao julgamento. Houve pronunciamento acerca da validade e do alcance da cláusula de tolerância, da extrapolação do prazo de entrega, das circunstâncias invocadas como caso fortuito ou força maior, da configuração da mora, dos juros moratórios, da substituição do INCC durante o período de atraso,

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

dos danos morais e da distribuição dos encargos sucumbenciais. A própria peça de agravo interno reproduz a ementa do julgamento, na qual esses temas foram expressamente solucionados.

O órgão julgador não está obrigado a responder isoladamente a todas as alegações das partes nem a mencionar cada dispositivo legal invocado, desde que exponha fundamentação suficiente para resolver a controvérsia. A decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação.

No caso, o Tribunal estadual adotou premissas jurídicas e fáticas definidas para manter a responsabilidade das incorporadoras, reconhecer a mora, estabelecer os consectários do inadimplemento e distribuir os ônus processuais. A pretensão das agravantes consiste, em essência, na substituição dessas conclusões pelas teses desenvolvidas no recurso especial, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração.

Também não prospera a invocação do art. 1.025 do CPC como fundamento suficiente para considerar prequestionadas todas as normas mencionadas nos aclaratórios.

O prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos de declaração, a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC e o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. A simples interposição dos aclaratórios não torna decididas todas as questões federais suscitadas pela parte.

Para a aplicação do art. 1.025 do CPC, exige-se a indicação de ofensa ao art. 1.022 do mesmo diploma e a constatação do vício atribuído ao acórdão recorrido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES DA ELETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS LOCAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. LESÃO. USURA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Agravo em recurso especial entabulado contra acórdão da Corte local que afastou a ausência de interesse de agir e a inexigibilidade do título, assentando que o exequente demonstrou que as ações não mais estavam na esfera patrimonial da executada, enquanto esta não comprovou situação diversa.*

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. O art. 1.025 do CPC não autoriza o prequestionamento ficto pela simples oposição de embargos de declaração. É necessário que o Tribunal Superior reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso.

4. A revisão das conclusões relativas à exigibilidade do título, ao implemento da condição, ao ônus da prova, à validade da cessão, ao erro substancial, à lesão, à usura e ao enriquecimento sem causa exigiria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.960.429/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos federais invocados, inclusive em matérias de ordem pública; ausente o prequestionamento, incidem os óbices consagrados nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto ao vício específico; sem essa indicação, não se configura a hipótese legal.

3. Persistindo a ausência de prequestionamento e não atendidos os requisitos do prequestionamento ficto, mantém-se a decisão de não conhecimento do recurso especial na parte relativa à tese contratual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.174.038/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Como a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, não se encontra preenchido o pressuposto indispensável à incidência do art. 1.025 do CPC.

Cabe distinguir, ainda, a apreciação geral de determinado tema do efetivo julgamento da específica questão federal apresentada no recurso especial. Embora o acórdão tenha tratado dos juros, da correção monetária, da cláusula de tolerância e dos danos morais, não examinou, sob os enfoques posteriormente desenvolvidos pelas recorrentes, a incidência do art. 161, § 1º, do

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

Código Tributário Nacional, do art. 48, § 2º, da Lei n. 4.591/1964 e do art. 1º da Lei n. 4.864/1965.

A indicação desses dispositivos nos embargos de declaração ou no recurso especial não substitui a exigência constitucional de que a questão tenha sido previamente decidida. Quanto a esses enfoques específicos, permanecem aplicáveis a Súmula 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

De todo modo, mesmo que se reconhecesse o prequestionamento implícito dos temas gerais relativos aos danos morais, aos juros de mora e à correção monetária, o recurso especial continuaria inviável pelos fundamentos autônomos a seguir examinados.

1. **Caso fortuito, força maior e cláusula de tolerância**

As agravantes afirmam que o recurso especial teria pretendido apenas o correto enquadramento jurídico das circunstâncias invocadas para justificar o atraso, sem necessidade de reinterpretação contratual ou de reexame das provas.

A argumentação não se ajusta à moldura estabelecida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido reconheceu a validade da cláusula de tolerância, delimitou o prazo contratual acrescido do período adicional e concluiu que a entrega do imóvel ocorreu aproximadamente oito meses depois de esgotada a tolerância.

Também considerou que chuvas, greves e embargo administrativo não eram suficientes para afastar a responsabilidade das incorporadoras. A conclusão decorreu da avaliação de que tais acontecimentos constituíam riscos inerentes à atividade desenvolvida ou, diante das circunstâncias comprovadas, não justificavam toda a extensão do atraso.

A revisão desse entendimento exigiria verificar a intensidade, a duração e a previsibilidade das chuvas, o período de paralisação decorrente das greves, as causas e o alcance do embargo administrativo, as providências adotadas pelas incorporadoras e a repercussão efetiva de cada acontecimento sobre o cronograma da obra.

Seria igualmente necessário estabelecer se os eventos ultrapassaram os riscos ordinários da atividade de incorporação e construção, bem como se existia relação temporal e causal entre eles e o período total de mora reconhecido.

Não se cuida, portanto, de atribuir nova consequência jurídica a fatos incontroversos. As agravantes pretendem substituir a avaliação estadual sobre a previsibilidade, a inevitabilidade, a imputabilidade e a repercussão concreta dos acontecimentos. Essa providência exige reexame do conjunto fático-probatório e encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

A interpretação da cláusula de tolerância também constitui etapa indispensável para o acolhimento da pretensão. Seria necessário definir seu conteúdo, seu alcance, as hipóteses de prorrogação, a forma de contagem do prazo e os efeitos dos acontecimentos alegados sobre a data de entrega. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 5 do STJ.

As contrarrazões evidenciam que a reforma pretendida dependeria de novo exame do cronograma, das condições climáticas, das paralisações, do embargo administrativo e das disposições do compromisso de compra e venda.

Desse modo, permanecem aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1. **Termo inicial dos juros moratórios**

As agravantes defendem que, por se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios somente poderiam incidir a partir da citação.

A tese parte de interpretação incompleta do regime da mora.

O art. 405 do Código Civil não estabelece a citação como termo inicial invariável dos juros moratórios em toda obrigação de origem contratual. A definição do marco inicial depende da natureza da prestação, da existência de liquidez e do modo de constituição em mora.

Nos termos do art. 397, caput, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva, líquida e sujeita a termo constitui o devedor em mora desde o vencimento. A interpelação judicial ou extrajudicial é necessária quando não houver termo certo, conforme estabelece o parágrafo único do mesmo dispositivo.

A Corte Especial uniformizou a matéria ao decidir que, nas obrigações contratuais positivas, líquidas e com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o inadimplemento:

> *DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO EM OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, com majoração de honorários pelo art. 252 do RITJSP.*
>
> *2. A controvérsia decorre de ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório por comissões vencidas e vincendas, indenização do art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965 e danos morais.*

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento das comissões vencidas (a apurar) e do valor da nota fiscal de outubro de 2020, com correção, multa e juros; indeferiu comissões vincendas, a indenização do art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965 e os danos morais; fixou sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando inexistir representação comercial, indeferindo danos morais, fixando correção desde o ajuizamento e juros desde a citação, e mantendo os honorários, com majoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por suposta adoção indevida da técnica per relationem (arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se os juros de mora, em obrigação positiva, líquida e com termo certo, incidem desde o vencimento de cada parcela (art. 397 do CC); (iii) saber se são devidos lucros cessantes a título de comissões vincendas (art. 402 do CC); (iv) saber se há relação de representação comercial e, por consequência, a indenização do art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965; e (v) saber se os honorários devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo legítima a fundamentação per relationem quando há enfrentamento suficiente da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 397 do CC, pois, em obrigação contratual positiva e líquida, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o inadimplemento.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento da pretensão relativa às comissões vincendas, por demandar reexame de provas e interpretação contratual.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o que impede o conhecimento do pedido de indenização do art. 27, j, da Lei n. 4.886/1965, por demandar revolvimento fático-probatório e reinterpretação contratual.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível a fixação de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) diante da condenação ilíquida e da necessidade de análise fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 397 do CC, impondo a incidência de juros de mora e correção monetária desde o inadimplemento nas obrigações positivas, líquidas e com vencimento certo. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, obstando o conhecimento de pretensões que demandam interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo legítima a fundamentação per

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

relationem quando há enfrentamento suficiente da controvérsia. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, não sendo possível a fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC diante da condenação ilíquida".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 402; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II; Lei n. 4.886/1965, art. 27, d e j.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, EREsp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgados em 2/4/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.830.906/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/2/2022; STJ, AREsp n. 1.703.305/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.776.787/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019; STJ, REsp n. 1.750.598/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.884.542/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.079.677/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018.

(REsp n. 2.241.137/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MORA EX RE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 126/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 126/STJ, 5/STJ e 7/STJ, em demanda de cobrança de débito decorrente de contrato de compra e venda de bens móveis.

2. O acórdão recorrido reconheceu a existência de obrigação contratual positiva, líquida e com termo certo, reputando configurada mora ex re a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC), com incidência dos juros moratórios desde essa data, e afastou a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC, por entender que se destinam a hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

3. No agravo interno, a agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ, por se tratar de matéria infraconstitucional; (ii) afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, por alegar que as premissas fáticas já estariam delineadas; (iii) que, quanto à gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não pretende reexame de provas, mas apenas discutir o critério jurídico aplicado;

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

e (iv) configuração do dissídio jurisprudencial. A parte agravada pugna pela manutenção da decisão e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada merece reforma em relação à gratuidade de justiça da pessoa jurídica; (ii) saber se, em cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, configurando obrigação positiva, líquida e com termo certo, o termo inicial dos juros moratórios decorre do simples vencimento da obrigação (mora ex re), ou se depende de citação/interpelação, com aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC; (iii) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do não provimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. Em relação à alegada violação ao art. 98 do CPC (gratuidade de justiça à pessoa jurídica), o Tribunal de origem revogou o benefício com base em análise pormenorizada do conjunto probatório, de modo que a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ; a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que discutia apenas critério jurídico, sem demonstrar, à luz das premissas fáticas fixadas, como a apreciação da matéria prescindiria do reexame de provas, descumprindo o ônus de impugnação específica.

6. A impugnação da incidência da Súmula n. 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, da qualificação jurídica a elas atribuída e da qualificação jurídica que se pretende conferir, demonstrando que o exame recursal demanda apenas nova subsunção jurídica dos fatos já fixados, o que não foi observado pela agravante (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP).

7. Quanto à alegada ofensa aos arts. 405 do CC e 240 do CPC, o acórdão recorrido firmou que se trata de cobrança de débito oriundo de contrato de compra e venda de bens móveis, o qual contém obrigação positiva, líquida e com termo certo, em que a mora se constitui de pleno direito na data do vencimento, nos termos do art. 397 do CC, reservando a aplicação dos arts. 405 do CC e 240 do CPC apenas às hipóteses de mora ex persona ou de obrigações ilíquidas.

8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, na mora ex re, que independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, já que decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo ajustado, o devedor se considera em mora na data do vencimento, independentemente de interpelação ou citação, aplicando-se o art. 397 do CC (EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015).

9. Diverso situação seria se se tratasse da chamada mora in persona, a qual depende de ato do credor - judicial ou extrajudicial - para a constituição do devedor em mora. A chamada mora in persona ocorre essencialmente em

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

obrigações contratuais sem termo definido para o cumprimento, situações que exigem provocação realizada pelo credor para que o devedor cumpra a obrigação. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

10. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, para afastar a mora ex re e deslocar o termo inicial dos juros para a citação, exigiria reexame da natureza da obrigação contratual (liquidez e termo certo) e do contexto fático específico da relação de compra e venda, o que demanda reanálise de fatos e cláusulas contratuais, vedada em recurso especial pelas Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

11. Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção do STJ firmou que a penalidade não é automática, não decorrendo, por si só, da rejeição do agravo interno, sendo necessária demonstração de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório, o que não se verifica na espécie (AgInt no REsp n. 2.125.664/SP).

12. Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

IV. Dispositivo

13. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.213.635/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Na hipótese, o Tribunal estadual reconheceu a existência de obrigação positiva sujeita a prazo determinado, acrescido do período de tolerância, e fixou a mora depois de ultrapassado o termo final contratualmente admitido.

Não há, portanto, regra jurídica que imponha a citação como marco inicial apenas por decorrer a responsabilidade de contrato.

Além disso, para concluir que a mora dependeria de interpelação, seria necessário afastar as premissas de que havia prazo certo e obrigação exigível depois de encerrada a tolerância. Seria igualmente necessário reinterpretar o contrato para redefinir a data de entrega e a natureza da prestação.

A insurgência, também nesse capítulo, encontra os obstáculos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

1. **Substituição do INCC e Tema Repetitivo n. 996/STJ**

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

As agravantes sustentam que o Tema Repetitivo n. 996 não seria aplicável porque o contrato discutido se refere a imóvel de alto padrão e não integra o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A distinção quanto ao âmbito formal do precedente deve ser esclarecida, sem alteração do resultado do julgamento.

A tese repetitiva foi estabelecida para contratos de promessa de compra e venda de imóveis em construção celebrados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda indicadas no julgamento.

O precedente qualificado é o REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019, Tema Repetitivo n. 996. Na ocasião, a Segunda Seção assentou, entre outras teses, que o descumprimento do prazo de entrega, incluído o período de tolerância, faz cessar a incidência de indexador setorial relacionado ao custo da construção, que deverá ser substituído por índice geral, ressalvada a hipótese de maior gravosidade ao consumidor.

Não se afirma, portanto, que o contrato dos autos esteja diretamente submetido à eficácia vinculante do Tema n. 996.

Esse esclarecimento, todavia, não conduz ao provimento do agravo interno.

O Tribunal de origem não determinou a substituição do INCC somente em razão do referido tema repetitivo. A conclusão foi fundada na mora injustificada, no desequilíbrio contratual e na impossibilidade de transferir aos adquirentes a variação dos custos da construção durante período adicional causado pelo inadimplemento das próprias fornecedoras.

A razão jurídica utilizada no precedente repetitivo serve, nesse contexto, como reforço argumentativo, pois o indexador setorial reflete o custo da obra e não deve continuar onerando o adquirente em período no qual o empreendimento já deveria ter sido concluído por força do prazo contratual.

Para restabelecer o INCC, seria necessário examinar a cláusula de atualização, o período de incidência do índice, o saldo devedor, a data em que se encerrou o prazo de entrega e a imputabilidade do atraso. Essas questões dependem de interpretação contratual e da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

Assim, a referência ao Tema n. 996 deve ser compreendida como apoio à orientação material adotada, e não como afirmação de submissão direta do imóvel de alto padrão ao precedente qualificado. A distinção não modifica o não conhecimento do recurso especial.

1. **Danos morais**

As agravantes sustentam que o atraso na entrega do imóvel caracterizaria mero inadimplemento contratual e não autorizaria a condenação por danos morais.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o atraso na entrega de imóvel não gera, isoladamente, dano moral presumido. A indenização exige circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, que revelem repercussão significativa e anormal sobre direitos da personalidade:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL COMERCIAL. DANOS MORAIS. TAXA SELIC.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.*
>
> *2. Nos casos em que não houver estipulação contratual diversa, a Taxa Selic passou a ser aplicada de forma unificada, conferindo segurança jurídica e uniformidade na fixação dos consectários legais das condenações civis, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024. Precedentes.*
>
> *3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*
>
> *(REsp n. 2.242.307/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*

Assentou-se que o dano extrapatrimonial decorrente do atraso deve ser verificado à luz do fato concreto e de suas circunstâncias, não bastando o simples descumprimento do prazo de entrega.

O acórdão recorrido, porém, não reconheceu a indenização com base apenas na mora contratual considerada em abstrato. Levou em conta a duração qualificada do atraso, que ultrapassou em aproximadamente oito meses o próprio período de tolerância, e as repercussões concretas reconhecidas no processo.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CARACTERIZADA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ATRASO EXCESSIVO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel (AREsp n. 2.823.945/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

3. Descumprido o prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessante. Precedentes.

4. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, como na hipótese dos autos, em que o atraso na entrega do imóvel foi superior a um ano.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.270.293/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Segundo as contrarrazões, também foram consideradas as circunstâncias relacionadas à frustração do projeto familiar construído em torno da aquisição das unidades no mesmo empreendimento.

Afastar a condenação exigiria substituir a avaliação do Tribunal estadual acerca da gravidade do inadimplemento e da repercussão concreta suportada pelos adquirentes. Essa providência pressupõe nova valoração dos fatos e das provas e encontra impedimento na Súmula 7 do STJ.

O precedente indicado pelas agravantes, proferido no AREsp n. 2.624.309/BA, não altera essa conclusão.

A peça recursal transcreve o resultado de decisão monocrática proferida em outra demanda, sem demonstrar integral identidade entre as respectivas molduras fáticas.

A circunstância de os processos envolverem a mesma incorporadora ou o mesmo empreendimento não implica que sejam equivalentes o período de mora, a finalidade da aquisição, a situação pessoal dos compradores e os efeitos experimentados em cada caso.

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

A análise da alegada identidade exigiria comparar provas e circunstâncias pertencentes a processos distintos, providência incompatível com a via especial.

1. **Distribuição dos ônus sucumbenciais**

As agravantes defendem a existência de sucumbência recíproca, com aplicação proporcional do art. 86, caput, do CPC.

O Tribunal estadual concluiu que os autores decaíram de parcela mínima de suas pretensões e, por isso, aplicou o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

A definição da sucumbência não decorre apenas da contagem numérica dos pedidos acolhidos e rejeitados. Devem ser considerados o conteúdo substancial das pretensões, a relevância econômica de cada capítulo, o proveito alcançado e a extensão qualitativa do decaimento.

Para modificar a conclusão da Corte local, seria necessário reexaminar os pedidos formulados, os capítulos acolhidos, os valores envolvidos e a importância econômica e jurídica das parcelas rejeitadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a revisão da conclusão segundo a qual uma das partes decaiu de parcela mínima do pedido demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. REEXAME DA PROPORÇÃO DE VITÓRIA E DERROTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação de indenização por danos materiais e morais, com denunciação da lide à seguradora, decorrente de falha na prestação de serviços de portaria que permitiu a entrada de terceiros no edifício e a invasão do apartamento do autor.*
>
> *2. Sentença de procedência parcial, com condenação ao pagamento de danos materiais apenas quanto aos bens documentalmente comprovados e de danos morais no valor de R$ 20.000,00, reconhecimento da procedência da lide secundária e atribuição da integralidade dos ônus sucumbenciais ao autor.*
>
> *3. Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos do autor e da ré e negou provimento ao recurso da seguradora, mantendo a condenação por danos morais e ajustando a indenização por danos materiais. Nos embargos de declaração do autor, acolhidos sem efeitos modificativos, o colegiado esclareceu que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, devendo*

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC.

4. No recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 86, parágrafo único, e 85, § 6º, do CPC/2015, sustentando ter decaído apenas em parte mínima dos pedidos, razão pela qual a parte adversa deveria suportar integralmente as despesas e os honorários de sucumbência, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

5. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a modificação da distribuição dos ônus sucumbenciais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. No agravo interno, o agravante afirma que a controvérsia é de direito puro, consistente na correta aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca do grau de decaimento do autor e da consequente distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, sem incorrer em reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem, ao fixar a sucumbência, considerou o conjunto dos pedidos formulados na inicial, incluindo a elevada pretensão de danos materiais em contraste com o montante efetivamente acolhido, concluindo que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, não apenas em relação ao valor dos danos morais.

8. ***A aferição da proporção em que cada parte saiu vencedora ou vencida, bem como a caracterização de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, exige reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***

9. A alegação de que a controvérsia seria de "direito puro" não procede, pois a aplicação do dispositivo legal invocado pressupõe justamente a valoração quantitativa e qualitativa do decaimento, tarefa já realizada pela instância ordinária e insuscetível de revisão na via especial.

10. Mantém-se, assim, o entendimento de que a redistribuição dos ônus de sucumbência e a alteração da verba honorária, nas circunstâncias dos autos, não podem ser apreciadas em recurso especial, impondo-se a preservação da decisão monocrática que não conheceu do apelo raro.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.160.651/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ QUANTO À SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A controvérsia limita-se à distribuição dos ônus sucumbenciais, com alegação de decaimento de 20% do pedido e pretensão de redistribuição proporcional.

3. A Corte de origem concluiu que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível, em sede de recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da sucumbência mínima da parte autora para fins de redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição de sucumbência mínima demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. Ainda que o percentual de decaimento seja tomado como incontroverso, a qualificação como "mínimo" depende da valoração do contexto da lide, insuscetível de exame na via especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da sucumbência mínima para fins de redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 do CPC, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ****. 2.A qualificação do percentual de decaimento como mínimo exige valoração judicial do conteúdo econômico e jurídico dos pedidos e dos resultados da lide, sendo insuscetível de reapreciação em recurso especial."*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, 489, 1.022 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.884.225/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021.

(AgInt no AREsp n. 2.577.476/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

A alegação genérica de que alguns pedidos não foram integralmente acolhidos não demonstra, por si, que o decaimento dos autores tenha deixado de ser mínimo.

Mantém-se, assim, a incidência da Súmula 7 do STJ.

1. **Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC**

Os agravados requerem a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

A penalidade não se mostra cabível.

O desprovimento unânime do agravo interno não conduz, isoladamente, à imposição da multa. O dispositivo exige decisão fundamentada acerca da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

A jurisprudência desta Corte orienta que, em regra, a multa não decorre do simples insucesso do agravo interno, sendo necessária a caracterização de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

No caso, as agravantes apresentaram impugnação identificável aos fundamentos da decisão monocrática e suscitaram questão juridicamente relevante quanto à delimitação do Tema Repetitivo n. 996. Embora os argumentos não sejam suficientes para modificar o resultado, não se verifica utilização manifestamente abusiva ou protelatória do recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo o não conhecimento do recurso especial.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:07
Código de Controle do Documento: 38910021-617f-4d12-b17e-b03c03bc317b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.840 / BA

Número Registro: 2025/0425543-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05529459320178050001 552945932017805000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE PREMIERE JAGUARIBE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO : MAXIMILIAN TORRES SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO : ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
ADVOGADOS : PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
MARIANA PEDREIRA DE FREITAS - BA017820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE PREMIERE JAGUARIBE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO - BA018519
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA - BA043766
AGRAVADO : MAXIMILIAN TORRES SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO : ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
ADVOGADOS : PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
MARIANA PEDREIRA DE FREITAS - BA017820

Documento eletrônico VDA60022732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: bb6a1bb5-9f77-4f85-8771-b6e76dfb7ef7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: bb6a1bb5-9f77-4f85-8771-b6e76dfb7ef7